

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 009/2020

Assunto: Rodízio das equipes de enfermagem no âmbito hospitalar e na atenção básica durante a pandemia.

1. Do fato

Profissional de enfermagem solicita parecer técnico a respeito do rodízio das equipes de enfermagem no âmbito hospitalar e na atenção básica durante a pandemia.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, sendo regulamentada no Brasil pela Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, Decreto regulamentador nº 94.406/1987 e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

Além da regulamentação inerente ao exercício da profissão, temos a Lei nº 5.905/1973, que dispõe sobre criação do sistema Cofen e Conselhos Regionais de enfermagem, que traz como prerrogativas primordiais dessas entidades, a disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como o conhecimento e decisão sobre os assuntos atinentes à ética profissional.

Sendo assim, o Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, qualifica-se como autarquia fiscalizadora do exercício profissional de enfermagem, cujas competências do estão dispostas no Art. 15 da Lei nº 5905/73, senão vejamos:

Art. 15 – Compete aos Conselhos Regionais:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

Quero

- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade;
- XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Relativo ao questionamento de que trata este Parecer Técnico, destaca-se que no manual de Recomendações Gerais para Organização dos Serviços de Saúde e Preparo das Equipes de Enfermagem, publicado pelo Conselho Federal de Enfermagem, consta, dentre outras recomendações, a seguinte:

Revezamento, durante a semana, das equipes de enfermagem nas escalas de atendimento aos pacientes com sintomas respiratórios ou suspeita de Covid-19. Além disso, as composições dessas equipes por profissionais com 60 anos ou mais e portadores de fatores de risco devem ser evitados.

Diante disso, é necessário frisar que não está dentre as atribuições do Coren-MA analisar questões referentes a carga horária ou o sistema de revezamento que será aplicado nos plantões por serem situações que se referem a relações de trabalho e que devem ser acordadas na própria instituição de saúde, entre os profissionais de enfermagem e os empregadores.

Ainda, é importante enfatizar que as instituições de saúde deverão elaborar seu plano de contingência que é um documento onde estão definidas as responsabilidades

estabelecidas em uma organização, para atender a uma emergência. É desenvolvido com o intuito de treinar, organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as ações necessárias às respostas de controle e combate às ocorrências anormais, ou seja, deve haver, a nível institucional, um conjunto de recomendações e medidas para garantir o pleno funcionamento das instituições e a proteção dos seus trabalhadores durante a pandemia.

3. Da conclusão

Com tudo acima exposto, entendemos que deverá haver revezamento, durante a semana, das equipes de enfermagem nas escalas de atendimento aos pacientes com sintomas respiratórios ou suspeita de Covid-19, cabendo às instituições de saúde, adotar as medidas necessárias para que o mesmo seja cumprido, a partir de um plano de contingência, que deverá abranger, dentre outras recomendações, a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem durante a pandemia, respeitando a legislação trabalhista atinente à matéria.

É o parecer.

São Luís (MA), 27 de outubro de 2020.



DRA. ADRIANA CARVALHO DE SOUSA
Conselheira da Junta Interventora Cofen
COREN-MA nº 104828-ENF

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

1. Conselho Regional Enfermagem de São Paulo (BR). PARECER COREN-PB 012/2020 [Internet]. João Pessoa, 2020; Available from: <file:///C:/Users/cassia.lopes/Documents/Parecer-Tecnico-12-2020-Orientacao-qua.pdf>.
2. Conselho Federal de Enfermagem (BR). Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 [Internet]. Brasília, 1986; Available from: http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-7-49886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html.
3. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Recomendações Gerais para Organização dos Serviços de Saúde e Preparo das Equipes de Enfermagem. [Internet] Brasília, 2020 Available from:: <
http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/cofen_covid-19_cartilha_v3-4.pdf.
4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet] Brasília, 2017 Available from:: <
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.